

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10675/001.435/92-93

LAM

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.684

RECURSO NR.: 80.949 - IRPF - EXS: 1988 a 1992

RECORRENTE : NILTON NUNES MARTINS

RECORRIDA : DRF EM UBERLANDIA-MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON NUNES MARTINS.

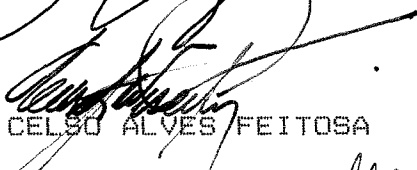
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994



MARIAM SEIF

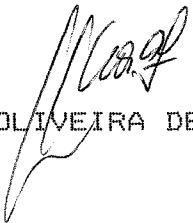
- PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Processo nr. 10675/001.435/92-93

Acórdão nr. 101-87.684

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL FIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10675/001.435/92-93

RECURSO NR. 80.949

ACORDAO NR. 101-87.684

RECORRENTE: NILTON NUNES MARTINS.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao(s) anos de 1988/92, verbis:

"1 - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS

1 - RENDIMENTOS CLASS. NA CEDULA "C" NÃO DECLARADOS

RENDIMENTOS CLASSIFICADO NA CEDULA "C" DECORRENTE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO DA EMPRESA, REFER. AOS ANOS BASES DE 1987 A 1991, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO-PESSOA JURIDICA ENTREGUE A AUTUADA, DA QUAL O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO PARTICIPAVA DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA, CONFORME ATAS DE ASSEMBLEIA GERAL E QUADRO DEMONSTRATIVO AS FLS. 72.

O LUCRO ARBITRADO FOI DISTRIBUIDO PROPORCIONALMENTE AO NUMERO DE ADMINISTRADORES.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

ARTIGOS 29 PARAGRAFOS OITAVO E NONO E 404 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 0/12/80.

ANO BASE	1987 - EXERC FINANC 1988 - CZ\$	219.105,00
ANO BASE	1988 - EXERC FINANC 1989 - CZ\$	1.608.936,32
ANO BASE	DEZ/1989 - EXERC FINANC 1990 - NCZ\$	38.818,87
ANO BASE	1990 - EXERC FINANC 1991 - CR\$	2.118.852,60
ANO BASE	1991 - EXERC FINANC 1992 - CR\$	13.726.219,24

2 - CAPITULAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR



Processo nr. 10675/001.435/92-93

Acórdão nr. 101-87.684

LANÇAMENTO DE OFÍCIO:

ARTIGOS 676 E 670 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80 (RIR/80).

ARTIGOS PRIMEIRO AO TERCEIRO, E OITAVO DA LEI NR. 7.713/88.

JUROS DE MORA:

ARTIGO 726 DO RIR/80, ARTIGOS SETIMO, NONO E 16 DO DECRETO-LEI NR. 1.968/82, ARTIGO 16 DO DECRETO-LEI NR. 2.323/87, ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI NR. 2.331/87, ARTIGOS TERCEIRO INCISO I E 30 DA LEI NR. 8.218/91 E ARTIGO 58 PARAGRAFO UNICO DA LEI NR. 8.383/91.

MULTA DE OFÍCIO:

ARTIGO 728 DO RIR/80, ARTIGO QUARTO DA LEI NR. 8.218/91 E ARTIGO 58 PARAGRAFO UNICO DA LEI NR. 8.383/91."

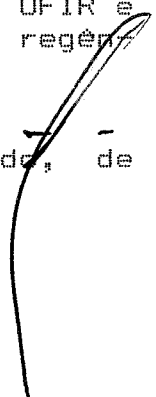
A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 101 com referência à apresentada no processo matriz de no. 10675/001.281/92-11.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"Face ao exposto, resolvo JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE o lançamento e MANTER a exigência do imposto de renda-pessoa física no valor de 7.129,36 UFIR e dos acréscimos previstos na legislação de regência."

A fls. 143 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10675/001.435/92-93

Acórdão nr. 101-87.684

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR:

O recurso é tempestivo.

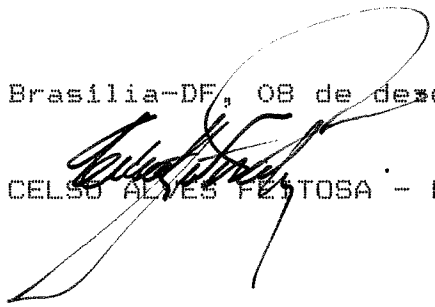
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO no. 87.394.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1994.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

